

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2007

Destina parcela da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que o montante do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, que a União arrecada das autarquias e fundações públicas federais de ensino superior – as IFES –, passe a ser considerado receita própria das respectivas instituições, e por elas investido exclusivamente em bens de capital e nas atividades de ensino, pesquisa (científica e tecnológica) e extensão que desenvolvem. Aduz ainda o Projeto que o referido valor será considerado recurso adicional aos provenientes das transferências da União para manutenção e desenvolvimento do ensino superior, conforme prevê o art. 212 da Constituição Federal.

Apresentado em 15/02/2007 por seu autor em Plenário, o Projeto foi pela Mesa encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o Art. 54 do RICD. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva por estas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, dentro do prazo regimental, encerrado em 10/04/2007.

E o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise é justificado por seu ilustre proponente a partir do argumento de que o investimento em educação superior é um dos pilares fundamentais para que uma Nação assegure desenvolvimento econômico sustentável. Ressalta ainda que, nos últimos doze anos, a União teve sua arrecadação aumentada em 140% enquanto que o Produto Interno Bruto cresceu apenas 33,23%.

De fato, é notável a disparidade entre o a eficiência do poder arrecadatório do fisco nacional e o tão parco retorno financeiro dos cofres do governo às atividades de notório alcance social e econômico, como é o caso da educação. No tocante à educação superior, praticamente todo ano o País testemunha os movimentos de greve de docentes das universidades federais, por falta de verbas suficientes até mesmo para pagar as contas de água, luz e telefone das Instituições federais. É uma penúria simplesmente inaceitável em um País que pretende emergir do conjunto de nações subdesenvolvidas e encontrar lugar entre as nações promissoras do século XXI. Se o governo demora em reconhecer, com ações práticas de financiamento condizentes, a importância fundamental da educação e da criação de novos conhecimentos para o progresso econômico e social, há que tomar providências supletivas no Legislativo, para garantir-lhes apoio financeiro adicional, o que é o caso desta proposta que ora analisamos. Trata-se portanto de Projeto de Lei oportuno e meritório, da perspectiva educacional, cultural e também social.

Mas é preciso lembrar que as universidades, os CEFETs e demais faculdades federais sempre padeceram de falta de recursos suficientes sobretudo para honrar os custos da pesquisa científica e tecnológica, crucial para aumentar o número de patentes e licenças relacionadas aos processos produtivos nacionais. Só nos últimos sete anos, foram criados 872 novos cursos de mestrado e 492 de doutorado. O número de

alunos matriculados nesse período aumentou em 30 mil no mestrado e 19 mil no doutorado. Entre 1996 e 2003, o número de mestres e de doutores titulados praticamente triplicou. Pois bem: as universidades federais, por sediarem a ampla maioria dos mestrados e doutorados de alto nível, responsabilizam-se pela maior parte das pesquisas científicas e tecnológicas em nosso País. Não raro seus pesquisadores vêm aos jornais e à TV se lamentar por não poderem mais levar à frente seus experimentos e suas investigações, por falta de apoio, interrompendo todo um estudo e investimentos já realizados até ali.

Faltam também, com frequência, recursos para fomentar os programas e projetos de extensão universitária, que buscam aliviar os problemas da nossa população desassistida, diminuindo o fosso entre as atividades acadêmicas e a vida social. São anualmente realizados, em nossos hospitais universitários, milhares e milhares de exames laboratoriais, de consultas médicas, de pequenas e grandes cirurgias e o atendimento à população carente, também pelas faculdades federais de odontologia, chega anualmente a mais de 1 milhão de procedimentos. Nas escolas de direito, o atendimento gratuito diário das pessoas de baixa renda, constituem apenas alguns exemplos de tais atividades extensionistas. Elas têm contribuído sobremaneira para que as IFES proporcionem não só boa formação profissional a seus alunos, capacitando-os para o uso das técnicas mais avançadas, mas também boa formação para a cidadania, forjando pessoas sensíveis aos problemas da nossa realidade social. Concordamos também com os representantes mais lúcidos destas instituições, quando afirmam que, através da pesquisa e da extensão, as federais desempenham notável papel nas suas comunidades locais e regionais, ao colaborar para a diminuição das desigualdades regionais, ao transferir tecnologias para milhares de pequenas e grandes empresas, ao apoiar governos municipais e estaduais, ao assessorar projetos de cooperativas e sindicatos de trabalhadores, associações de moradores e de tantas outras entidades do terceiro setor.

Por todas estas razões, é nosso entendimento que essas duas importantes atividades finalísticas da universidade – a pesquisa e a extensão – que mais sofrem as consequências dos atrasos ou da escassez das verbas governamentais, devam, somente elas, receber os recursos provenientes da reaplicação do montante financeiro a ser cobrado na fonte, pela União, às autarquias e fundações públicas federais de ensino superior, sobre as rendas recebidas e os proventos de qualquer natureza que paguem. E

como consta do Projeto original relatado, defendemos ainda que o referido montante passe a ser considerado recurso adicional àqueles transferidos rotineiramente pela União, para manutenção e desenvolvimento do ensino superior, conforme prevê o art. 212 da Constituição Federal.

Portanto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei em foco, na forma do Substitutivo que segue anexo. E para ele solicitamos dos nossos nobres pares a urgente aprovação, dado o mérito educacional e cultural que encerra.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

2007_4544_Rogério Marinho_264

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 205, DE 2007

Destina o valor do Imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, a ser cobrado na fonte, pela União, das autarquias e fundações públicas federais de ensino superior, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior(IFES), será considerado receita própria das respectivas IFES e destinado, exclusivamente, a financiar programas e projetos de extensão e de pesquisa científica e tecnológica destas instituições federais de ensino superior.

Art. 2º O montante financeiro, definido no art. 1º da presente Lei, a ser reinvestido na própria instituição federal de ensino superior, será considerado recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator